



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13840.000081/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.789 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente VIACAO NASSER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2005

CIDE-COMBUSTÍVEIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SOB FUNDAMENTO DE DESVIO DE FINALIDADE.

A eventual aplicação dos recursos da Cide-Combustíveis fora de sua destinação constitucional não gera direito à repetição de indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Ariene D'Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n 12-068.891 proferido pela 15ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento no Rio de Janeiro que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de Pedido de Restituição formalizado em 28/01/2010 (fls. 03/14), no valor de R\$ 154.172,34, em que a Interessada pleiteia a devolução da CIDE/COMBUSTÍVEIS recolhida no período de janeiro a dezembro de 2005, sob o argumento de que o produto da arrecadação da referida contribuição teria sido desviado de sua destinação constitucional.

O pleito foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira – SP, com base nos seguintes fundamentos (fls. 36/37):

O contribuinte não apresenta nenhum documento que comprove que os recursos da Cide não foram aplicados em programas de infraestrutura de transportes e sequer que recolheu os valores objeto do pedido de restituição, o que por si só afasta seu direito, pois sem recolhimento não há o que ser restituído, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Ainda que assim não fosse, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 ao instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível elegeu como seu fato gerador as operações de importação ou comercialização realizadas no mercado interno pelo produtor, formulador e importador, pessoa física ou jurídica, de gasolina e suas correntes, diesel e suas correntes, querosene de aviação e outros querosenes, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível.

De acordo com o artigo 13 desta lei, é competência da RFB a administração e a fiscalização da Cide, ou seja, verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e indicar o “quantum” a que se refere o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

O controle e a verificação da aplicação dos recursos e de suas sanções por descumprimento, mesmo que houvesse provas, o que não ocorre no presente caso, não é de competência da RFB e não implica a restituição do valor recolhido, tanto que a Lei nº 10.866, de 2004 incluiu à Lei nº 10.336/2001 o artigo 1ºA, cujo parágrafo 13 determina que a sanção a ser aplicada é a suspensão do saque dos valores da conta vinculada, quando não houver cumprimento do programa de trabalho para utilização dos recursos:

“Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infraestrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e

multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

...

§7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infraestrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

...

§ 10. Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

....

§ 11. Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no §1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

...

§ 13. No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no §1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.”

Ainda que o contribuinte trouxesse provas de que não ocorreu a devida aplicação da Cide, a RFB não tem competência para apreciar a matéria, o que ensejaria a prévia manifestação dos órgãos competentes para identificar o ente político que deixou de aplicá-la ou a aplicou indevidamente, o período em que o fato ocorreu e de quais unidades da federação os contribuintes da Cide teriam direito à restituição.

Considerando que a destinação dos recursos oriundos da Cide não é matéria de competência da RFB e que existe dispositivo legal específico a ser aplicado no caso de seu descumprimento, além de órgãos de fiscalização competentes para verificar sua correta aplicação e que

sequer há documento que comprove que o contribuinte recolheu a Cide-combustível no período pleiteado, proponho que seja indeferido o pedido de restituição”

Cientificada do despacho decisório em 15/08/2013 (AR fl. 41), a Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 12/09/2013, alegando, em apertada síntese, que (fls. 42/65):

O art. 149 da Constituição Federal, que institui a regra-matriz de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico, dispõe que esta espécie tributária possui destinação específica, vinculada ao seu propósito de criação.

O art. 177, § 4º, inciso II, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional no 33/2001), determina, por sua vez, que os recursos arrecadados pela Cide-Combustíveis deverão ser destinados: a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

A despeito deste mandamento constitucional, os recursos arrecadados com a cobrança da Cide-Combustíveis têm sido desviados de sua finalidade, fato este comprovado por diversas decisões do Tribunal de Contas da União.

Ao contrário do que a alega a autoridade *a quo*, a Secretaria da Receita Federal tem, sim, competência para fiscalizar a aplicação e a destinação dos recursos arrecadados com os tributos e contribuições por ela administrados, conforme dispõe seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30/04/2007.

A Requerente, como consumidora final do produto tributado, suporta efetivamente o ônus financeiro da Cide/Combustíveis e, sendo assim é parte legítima para requerer a restituição, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional.

A ausência de Darf's que comprovem o recolhimento da Cide/Combustíveis não justifica o indeferimento do pedido de restituição, afinal a Requerente não é contribuinte de direito, e sim de fato; nesta condição, o indébito pode ser comprovado pelas notas fiscais de aquisição dos combustíveis.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Ano-calendário: 2005

CIDECOMBUSTÍVEIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SOB FUNDAMENTO DE DESVIO DE FINALIDADE.

A eventual aplicação dos recursos da Cide-Combustíveis fora de sua destinação constitucional não gera direito à repetição de indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

Em que pese solidarizar-me com os fundamentos aduzidos pela Recorrente, o direito à compensação demanda existência de tributo recolhido a maior, nos termos do art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Ocorre que, no presente caso, o recolhimento da CIDE-combustíveis deu-se de acordo com a legislação de vigência, e reconhecer o direito a compensação seria reconhecer a inconstitucionalidade da lei instituidora, ainda que pelo desvio de finalidade, característica inerente às CIDEs, afrontando o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Considerando que o fundamento do pedido de compensação se resume à inconstitucionalidade de lei, não merece conhecimento o recurso em tela.

Assim, voto por não conhecer do recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco